



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.613 /

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE INCENTIVOS À ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1983, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com a dispensa das multas, juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, até 15.01.1985.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).

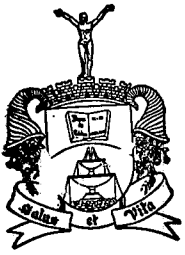
§ 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

ART. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

ART. 3º - O pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa, ainda que ajuizado poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Assessoria Jurídica que fará os cálculos pertinentes, e sem prejuízo do posterior pagamento, em juízo das custas e demais despesas judici-

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

## LEI Nº 3.613 - Continuação /

ais, sob pena de prosseguimento da execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Liquidado o débito através de guia expedida pela Assessoria Jurídica, esta oficiará ao juízo da execução, comunicando o fato.

ART. 4º - O disposto nesta lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem em compensação de dívidas.

ART. 5º - As execuções judiciais para a cobrança de créditos da Fazenda Municipal não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto nesta lei.

ART. 6º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da Prefeitura.

ART. 7º - Para os efeitos desta lei entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um débito da mesma natureza, de responsabilidade do mesmo devedor, somam-se os respectivos valores originários para a determinação do valor limite.

ART. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 DE DEZEMBRO DE 1984.

  
JOSÉ AURELIO VILELA  
Prefeito Municipal

Publicada no DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS", edição nº 11.725, de 19 / 12 / 84.